

- II — executar trabalhos de auditoria em todas as áreas de atividades da Autarquia;
- III — apresentar ao Superintendente relatório de suas inspeções;
- IV — efetuar o acompanhamento de contratos, convênios e outros atos jurídicos análogos junto às unidades promotoras e fiscalizadoras;
- V — exercer outras atividades afins por determinação do Superintendente.

CAPÍTULO IV

Do Serviço de Transportes Coletivos

- Artigo 38 — Ao Serviço de Transportes Coletivos cabe:
- I — assistir ao Superintendente em assuntos de transportes coletivos;
 - II — propor a aplicação de penalidades às empresas permissionárias de transportes coletivos;
 - III — preparar processos de criação de novas linhas ou alteração das existentes;
 - IV — fiscalizar todas as atividades de transportes coletivos;
 - V — proceder o controle do Imposto Rodoviário Federal;
 - VI — exercer outras atribuições afins, por determinação do Superintendente.

CAPÍTULO V

Da Procuradoria Jurídica

- Artigo 39 — A Procuradoria Jurídica cabe:
- I — cuidar da representação judicial e extrajudicial da Autarquia;
 - II — exercer as funções de consultoria jurídica;
 - III — prestar assistência jurídica a todos os órgãos da Autarquia;
 - IV — realizar os trabalhos judiciais da Capital, em primeira e segunda instâncias;
 - V — realizar os trabalhos jurídicos administrativos sobre pessoal e gerais;
 - VI — realizar os trabalhos jurídicos de contratos e de transportes coletivos;
 - VII — coordenar os trabalhos judiciais do Interior;
 - VIII — realizar os trabalhos jurídicos referentes ao patrimônio imobiliário;
 - IX — realizar os trabalhos jurídicos fiscais;
 - X — receber citações e notificações nas ações propostas contra a Autarquia;
 - XI — exercer outras atribuições afins, por determinação do Superintendente.

CAPÍTULO VI

Da Diretoria Técnica

- Artigo 40 — A Diretoria Técnica cabe:
- I — assistir o Superintendente em assuntos de natureza técnica de engenharia;
 - II — assessorar e prestar assistência técnica a todos os órgãos da Autarquia sobre planejamento, projeto, construção, conservação, sinalização, segurança, equipamento e patrimônio rodoviário;
 - III — exercer outras atribuições afins, por determinação do Superintendente.

CAPÍTULO VII

Da Diretoria de Administração

- Artigo 41 — A Diretoria de Administração cabe:
- I — assistir o Superintendente em assuntos de administração;
 - II — executar todos os trabalhos de administração de pessoal, contabilidade, finanças, compras em geral, armazenamento de materiais e atividades gerais;
 - III — exercer outras atribuições afins, por determinação do Superintendente.

CAPÍTULO VIII

Da Diretoria de Operações

- Artigo 42 — A Diretoria de Operações cabe:
- I — assistir o Superintendente em assuntos de operações de engenharia rodoviária;
 - II — executar o plano rodoviário integrado;
 - III — prestar assistência técnica aos municípios em assuntos rodoviários;
 - IV — executar todas as operações rodoviárias da Autarquia no Estado de São Paulo;
 - V — coordenar, do ponto de vista rodoviário, as operações do Batalhão de Policiamento Rodoviário;
 - VI — exercer outras atribuições afins, por determinação do Superintendente.

TÍTULO IX

Do Pessoal

Artigo 43 — O Quadro do Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem, correspondente à estrutura constante deste Regulamento, será definido por Decreto.

TÍTULO X

Das Disposições Gerais

- Artigo 44 — As transações do Departamento de Estradas de Rodagem se farão mediante os mesmos ofícios e registros públicos e sob os mesmos regimentos de custas e emolumentos aplicáveis aos atos da mesma natureza praticados pelo Governo do Estado.
- Artigo 45 — O Departamento de Estradas de Rodagem empregará, anualmente, até um por cento de seus recursos na pesquisa, no custeio de realização ou participação de congressos, cursos e viagens de estudos, no País e no Exterior, e na contratação de especialistas em assuntos de seu interesse, para realizar serviços ou cursos de treinamento de seu pessoal.
- Artigo 46 — O Departamento de Estradas de Rodagem empregará ainda até um por cento do valor de sua folha de pagamento de pessoal para atender a seu plano de assistência, visando ao bem estar e ao aperfeiçoamento físico, intelectual e moral de seus servidores e suas famílias.
- Artigo 47 — As atribuições de órgãos, bem como as competências de dirigentes não definidas neste Regulamento, serão estabelecidas em Regimento Interno.
- Artigo 48 — As Divisões Regionais em número de doze têm suas sedes, respectivamente, localizadas em:
- I — Campinas;
 - II — Itapetininga;
 - III — Bauru;
 - IV — Araraquara;
 - V — São Vicente;
 - VI — Taubaté;
 - VII — Assis;
 - VIII — Ribeirão Preto;
 - IX — São José do Rio Preto;
 - X — São Paulo;
 - XI — Araçatuba;
 - XII — Presidente Prudente.

Das Disposições Transitórias

Artigo 1.º — O Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem baixará o Regimento Interno da Autarquia dentro de noventa dias após a publicação do presente Regulamento.

DECRETO N.º 5.795, DE 5 DE MARÇO DE 1975

Fixa o Quadro de Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem e dá providências correlatas

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado, nos termos do artigo 14 do Decreto-lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969, o Quadro de Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem, fixado na forma prevista neste decreto,

constituído de cargos cujos titulares serão regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Artigo 2.º — Os cargos da PP-I e da PP-II do Quadro de Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem são os constantes dos Anexos I e II que fazem parte integrante deste decreto, nele compreendidos os de idêntica denominação já existentes, ora integrados nas respectivas Partes e Tabelas, na conformidade do mesmo Anexo.

Parágrafo único — Fica ressalvada a situação dos ocupantes efetivos de cargos que, nos termos deste artigo, passam a ser de provimento em comissão.

Artigo 3.º — A reclassificação prevista no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969, para fins de adequação do Quadro de Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem às necessidades estruturais da Autarquia, far-se-á na seguinte conformidade:

I — observação dos limites fixados no Anexo III e da distribuição regional constante do Anexo IV.

II — comprovação de escolaridade, experiência, treinamento ou habilitação profissional pertinente.

III — comprovação do exercício de atribuições próprias do cargo, na data da publicação deste decreto e por período mínimo de 2 (dois) anos.

IV — habilitação em prova de capacitação, teórica ou prática, a ser realizada por Comissão Especial designada pelo Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem.

§ 1.º — Concluída a reclassificação a que se refere este artigo, se a soma dos cargos reclassificados e dos remanescentes na classe não alcançar o limite fixado no Anexo III, será proposta a criação de cargos em número equivalente à diferença entre o limite fixado e a soma acima referida.

§ 2.º — Para os fins previstos no parágrafo anterior o Departamento de Estradas de Rodagem encaminhará à aprovação do Governador minuta de decreto contendo a relação nominal dos servidores reclassificados e a proposta de criação de cargos nos termos deste artigo.

§ 3.º — A reclassificação a que se refere este artigo poderá ser feita também para cargos de Almoxarife, Inspetor de Máquinas e Veículos, Inspetor de Taxas e Controlador (Serviços Mecanizados), constantes do Anexo II deste decreto.

Artigo 4.º — Se, processada a reclassificação dentro dos limites fixados no Anexo III, o número de cargos de determinada classe for superior ao limite para ela fixado no referido Anexo, destinar-se-ão à extinção, na vacância, os cargos que ultrapassarem aquele limite.

Artigo 5.º — Os cargos já existentes no Departamento de Estradas de Rodagem e não previstos nos Anexos I, II e III, destinar-se-ão à extinção na vacância.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de encarregatura e chefia, cuja adequação de nomenclatura àquelas constantes do Anexo II será proposta pelo Departamento de Estradas de Rodagem na minuta de decreto a que se refere o artigo 6.º.

Artigo 6.º — Os cargos a que se referem os artigos 4.º e 5.º integrarão a Parte Suplementar do Quadro de Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem e constarão de decreto específico a ser elaborado pela Autarquia, ouvido previamente o Conselho Estadual de Política Salarial.

Artigo 7.º — Aplica-se aos servidores extranumerários e temporários do Departamento de Estradas de Rodagem, cujas funções serão extintas na vacância, o disposto no artigo 3.º deste decreto.

Parágrafo único — O Departamento de Estradas de Rodagem fará acompanhar a minuta de decreto a que se refere o § 2.º do artigo 3.º, relação nominal dos servidores abrangidos por este artigo e Anexos contendo quantidade, denominação e referência das funções reclassificadas e remanescentes.

Artigo 8.º — Os cargos do Quadro de Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem serão exercidos no Regime de Dedicção Exclusiva, na conformidade da legislação em vigor.

Artigo 9.º — Número equivalente de cargos do Quadro do Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem com denominação idêntica à de funções de servidores extranumerários, temporários ou sob o Regime da Consolidação das Leis Trabalhistas, só poderá ser provido após a extinção das respectivas funções.

Artigo 10 — A distribuição regional fixada no Anexo IV poderá ser alterada por Portaria do Superintendente com o objetivo de possibilitar melhor atuação regional da Autarquia, através de remanejamento de pessoal, observado o número total de cargos do Quadro e ouvido previamente o Conselho Estadual de Política Salarial.

Artigo 11 — Ficam declarados extintos os cargos vagos do Departamento de Estradas de Rodagem relacionados no Anexo VI, que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 12 — O provimento dos cargos do Quadro de Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem far-se-á através de concurso público, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, podendo constar ao processo seletivo provas teóricas, práticas e entrevistas.

Artigo 13 — O provimento dos cargos do Departamento de Estradas de Rodagem far-se-á com observância do disposto no Anexo VII que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 14 — Para o provimento dos cargos de direção e assistência técnica constantes do Anexo I, além da habilitação pertinente, será exigida a comprovação de experiência mínima em atividades relacionadas com as respectivas funções a serem desempenhadas, na seguinte conformidade:

I — Cargos de direção:

- a) a nível de divisão — 4 anos
- b) a nível de serviço — 2 anos

II — Cargos de assistência técnica:

- a) de Assistente Técnico de Direção III — 4 anos
- b) de Assistente Técnico de Direção II — 3 anos
- c) de Assistente Técnico de Direção I — 2 anos.

Artigo 15 — O pessoal dos serviços de «Ferry boat» a que se refere o Decreto n.º 3379, de 22 de fevereiro de 1974, continuará à disposição do Departamento Hidroviário da Secretaria dos Transportes, nos termos dos artigos 7.º e 8.º do decreto acima citado, até a regulamentação definitiva de sua situação através de medida legislativa.

Artigo 16 — Fica revogado o Decreto n.º 31.438, de 22 de março de 1958.

Artigo 17 — As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta das dotações próprias do orçamento da Autarquia.

Artigo 18 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de março de 1975

LAUDO NATEL

Paulo Eduardo Fasano, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

Paulo Salim Maluf, Secretário dos Transportes

Publicado na Casa Civil, aos 5 de março de 1975

Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DE DIREÇÃO

Quant.	Denominação do Cargo	Parte e Tabela	Ref.
1	Superintendente	PP-I	CD-14
1	Chefe de Gabinete do Superintendente	PP-I	CD-13
3	Diretor Técnico (Departamento — Nível II)	PP-I	CD-13
1	Procurador Chefe de Autarquia	PP-I	CD-13
21	Diretor Técnico (Divisão Nível III)	PP-I	CD-12
1	Assistente do Procurador Chefe	PP-I	CD-11
40	Assistente Técnico de Direção III	PP-I	CD-11
4	Procurador Sub-Chefe	PP-II	CD-11
82	Assistente Técnico de Direção II	PP-I	CD-10
58	Diretor Técnico (Serviço — Nível II)	PP-I	CD-10
3	Diretor Técnico (Serviço — Nível I)	PP-I	CD-9
86	Assistente Técnico de Direção I	PP-I	CD-8
3	Diretor (Serviço — Nível II)	PP-I	CD-7
2	Oficial de Gabinete	PP-I	CD-7
3	Supervisor de Equipe Técnica	PP-I	CD-7
18	Auditor II	PP-I	CD-6
4	Diretor (Serviço — Nível I)	PP-I	CD-6
76	Secretário	PP-I	CD-2